



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.212-A, DE 2021 **(Do Sr. Edilázio Júnior)**

Acrescenta o inc. X no § 1º do art. 11 e o § 16 do art. 11, ambos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer a autodeclaração de cor como documento necessário ao pedido de registro de candidatura; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação do PL 4212/21 e dos PLs 2697/22, 3636/23 e 3973/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA HILTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APENSE-SE À ESTE O PL-2697/2022. EM DECORRÊNCIA DESSA
APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA.

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei n. 4.212/2021, para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em substituição à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, extinta pela mesma Resolução, mantido válido e eficaz eventual parecer aprovado.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2697/22, 3636/23 e 3973/23

III - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. EDILÁZIO JÚNIOR)

Acrescenta o inc. X no § 1º do art. 11 e o § 16 do art. 11, ambos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer a autodeclaração de cor como documento necessário ao pedido de registro de candidatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inc. X no § 1º do art. 11 e o § 16 do art. 11, ambos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), estabelecendo a autodeclaração de cor como documento indispensável ao pedido de registro de candidatura.

“Art. 11

X – autodeclaração de cor, assinada pelo candidato.

.....
§ 16 A autodeclaração de cor será assinada junto ao juízo competente para processar e julgar pedido de registro de candidatura e eventuais impugnações”.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, a normalidade e a legitimidade do pleito são regras constitucionais que buscam não apenas resguardar uma disputa eleitoral minimamente pautada na igualdade de chances dos competidores, mas também





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fomentar a necessária transparência e veracidade dos atos praticados no âmbito do pedido de registro de candidatura. É dizer: referidas regras tentam evitar condutas abusivas que buscam burlar as normas processuais, nos termos da regra explícita prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual *“lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”*.

Para **José Jairo Gomes**, *“a legitimidade das eleições é princípio inscrito no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal. Por igual, legítimos devem ser os mandatos delas resultantes. Legítimo é o que está de acordo com a verdade, com a ideia de justiça e com os valores predominantes, é o que observou o procedimento legal adrede traçado, enfim, é o que resulta da soberania popular”*¹.

Pois bem, no julgamento da ADPF nº 738/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar do Min. Ricardo Lewandowski, para estabelecer que recursos do Fundo Partidário, recursos do FEFC e o tempo de rádio/TV destinados às candidaturas de mulheres devem ser distribuídos de forma proporcional entre candidatas mulheres, negras e brancas.

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, estabeleceu no art. 2º que, *“para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro”*.

Portanto, conquanto salutares políticas públicas de inclusão de candidaturas femininas e negras estejam sendo adotadas no nosso País, verifico que ainda podemos avançar mais, justamente para fortalecer a transparência e a veracidade das informações no âmbito do pedido de registro de candidatura, a evitar possíveis fraudes na apresentação de candidaturas negras.

¹ **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 70.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, em se tratando de concurso público, a experiência vivenciada revela que candidatos brancos têm se apresentados como negros para participarem de vagas destinadas a cota racial, em evidente ato abusivo, caracterizando injustificável burla às políticas públicas de inclusão de negros em cargos no âmbito da Administração Pública².

Da mesma forma, no âmbito da Justiça Eleitoral, há casos de burla às candidaturas femininas, o que, à guisa de exemplificação, levou o Tribunal Superior Eleitoral a determinar “*a nulidade de todos os votos obtidos pela coligação Unidos por Imbé (PTB/PDT/Pros) nas Eleições de 2016, em razão do uso fraudulento de candidaturas femininas fictícias*”³.

Assim, a autodeclaração de cor não causa qualquer embaraço às candidaturas negras, mas busca exatamente evitar que candidatos brancos tentem fraudar a regra de incentivo de política pública de inclusão de candidatos negros.

Assim, peço o apoio dos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de dezembro de 2021.

Dep. EDILÁZIO JÚNIOR

PSD/MA

2

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/09/17/jovem-acusada-na-internet-de-fr audar-cota-racial-em-concurso-da-pf-diz-que-fotos-foram-tiradas-por-banca-examinadora. ghtml>

3

<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/tribunal-pune-coligacao-por-uso-f raudulento-de-candidaturas-femininas-no-pleito-de-2016-em-imbe-rs>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021](#))

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021](#))

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

.....

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo

submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 15. [\(VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

.....

**ADPF 738 MC-Ref / DF - DISTRITO FEDERAL
 REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO
 DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 05/10/2020

Publicação: 29/10/2020

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020

Partes

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) ADV.(A/S) : IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa

Ementa: REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**. POLÍTICAS PÚBLICAS DE CARÁTER AFIRMATIVO. INCENTIVO A CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS PARA CARGOS ELETIVOS. VALORES CONSTITUCIONAIS DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IGUALDADE EM SENTIDO MATERIAL. ORIENTAÇÕES CONSTANTES DE RESPOSTA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL À CONSULTA FORMULADA POR PARLAMENTAR FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA PARA AS PRÓXIMAS ELEIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE OU ANUALIDADE (ART. 16 DA CF/1988). MERO PROCEDIMENTO QUE NÃO ALTERA O PROCESSO ELEITORAL. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. I - Políticas públicas tendentes a incentivar a apresentação de candidaturas de pessoas negras aos cargos eletivos nas disputas eleitorais que se travam em nosso País, já a partir deste ano, prestam homenagem aos valores constitucionais da cidadania e da dignidade humana, bem como à exortação, abrigada no preâmbulo do texto magno, de construirmos, todos, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, livre de quaisquer formas de discriminação. II - O princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF), considerado em sua dimensão material, pressupõe a adoção, pelo Estado, seja de políticas universalistas, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de políticas afirmativas, as quais atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo-lhes certas vantagens, por um tempo definido, com vistas a permitir que superem desigualdades decorrentes de situações históricas particulares (**ADPF** 186/DF, de minha relatoria). Precedentes. III – O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que só ocorre ofensa ao princípio da anterioridade nas hipóteses de: (i) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos ou candidatos no processo eleitoral; (ii) deformação que afete a normalidade das eleições; (iii) introdução de elemento perturbador do pleito; ou (iv) mudança motivada por propósito casuístico (ADI 3.741/DF, de minha relatoria). Precedentes. IV - No caso dos autos, é possível constatar que o TSE não promoveu qualquer inovação nas normas relativas ao processo eleitoral, concebido em sua acepção estrita, porquanto não modificou a disciplina das convenções partidárias, nem os coeficientes eleitorais e nem tampouco a extensão do sufrágio universal. Apenas introduziu um aperfeiçoamento nas regras relativas à propaganda, ao financiamento das campanhas e à prestação de contas, todas com caráter eminentemente procedimental, com o elevado propósito de ampliar a participação de cidadãos negros no embate democrático pela conquista de cargos políticos. V – Medida cautelar referendada.

Decisão

O Tribunal, por maioria, referendou a liminar concedida para determinar a imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 600306-47, ainda nas eleições de 2020, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988 ART-00001 ART-00003 ART-00005 "CAPUT" ART-00016 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED LEI-008666 ANO-1930 LEI ORDINÁRIA LEG-FED LEI-008112 ANO-1990 RJU-1990 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES

PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS LEG-FED LEI-009504 ANO-1997 LEI ORDINÁRIA LEG-FED LEI-010639 ANO-2003 LEI ORDINÁRIA LEG-FED LEI-012711 ANO-2012 LEI ORDINÁRIA LEG-FED LEI-013165 ANO-2015 LEI ORDINÁRIA

Observação

- Acórdão(s) citado(s): (PRINCÍPIO, IGUALDADE, AÇÃO AFIRMATIVA) **ADPF** 186 (TP). (REQUISITO, RECONHECIMENTO, PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE) ADI 3741 (TP). (AÇÃO AFIRMATIVA, IGUALDADE, LEGISLAÇÃO) ADI 5617 (TP).

Doutrina

KING, Martin Luther. Os Melhores Discursos de Martin Luther King - Um apelo à consciência. Jorge Zahar: Rio de Janeiro, 2006.

fim do documento

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111, DE 2021

Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o caput somente se aplica uma única vez.

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

II - nas anotações relativas às alterações dos estatutos dos partidos políticos, serão objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral apenas os dispositivos objeto de alteração.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.697, DE 2022

(Da Sra. Áurea Carolina e outros)

Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e dispõe sobre a implementação de procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das candidatas e candidatos negros para fins de cálculo do percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e TV destinados às candidaturas e Partidos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4212/2021. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**(Das Sras. Áurea Carolina, Talíria Petrone, Benedita da Silva e Outras/os)**

Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e dispõe sobre a implementação de procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das candidatas e candidatos negros para fins de cálculo do percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e TV destinados às candidaturas e Partidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e dispõe sobre a implementação de procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das candidatas e candidatos negros para fins de cálculo do percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e TV destinados às candidaturas e Partidos.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16-C...

...

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

I - Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais:

- a) Para as candidaturas femininas o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação à soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);
- b) Para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido e de homens negros e não negros do gênero masculino do partido;
- c) Os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional.



II - A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

III - O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos do inciso I e II, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os(as) responsáveis e beneficiárias ou beneficiários às sanções do art. 30-A desta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 44...

...

§ 4º Competirá aos partidos políticos, às federações e às coligações distribuir entre as candidaturas registradas os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral, devendo a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais observar os seguintes parâmetros:

I - destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição, respeitado o mínimo de 30% (trinta por cento);

II - destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras e não negras, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição;

III - destinação proporcional ao percentual de candidaturas de homens negros e não negros, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição (NR)

...

Art. 46...

...

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidaturas de todos os partidos políticos ou das federações a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres, mulheres negras e não negras e homens negros e não negros.

Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39...

...

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, resguardado os seguintes percentuais:



I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II - Para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido e de homens negros e não negros do gênero masculino do partido;

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político na circunscrição do pleito.

IV - A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

V - O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos incisos I a V deste artigo sujeitará as(os) responsáveis e as pessoas beneficiárias do art. 30-A da Lei no 9.504/1997, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 4º Os percentuais de candidatas negras e de candidatos negros, para fins de cálculo do percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e TV destinados às candidaturas e Partidos, serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração negra (pretos e pardos) e submissão do candidato a procedimento de heteroidentificação complementar e tempestivo, que deverá ser regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral para que não haja desvio da finalidade, assegurados:

I - Participação do Movimento Social Negro, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e outras Organização congêneres, que tenham se destacado pelo saber ou pela atuação em prol da Igualdade nas relações Étnico-Raciais, na formulação dos procedimentos a serem adotados pelas Comissões Complementares à Autodeclaração. As organizações serão definidas por edital de convocação observando-se o princípio da ampla publicidade;

II - Equidade étnico-racial, regional e de gênero na Composição das Comissões;

III - Atribuição exclusiva de análise fenotípica do candidato que se autodeclararem negros (pretos ou pardos), devendo a comissão se ater à averiguação do conjunto de características visíveis que permitam ou não caracterizar o candidato como potencialmente alvo de racismo e discriminação racial, não sendo o critério genético ou a ascendência relevante para essa finalidade.



IV - Os integrantes das Comissões de Heteroidentificação deverão participar de curso de formação quanto a aspectos teóricos, metodológicos e fundamentos jurídicos da heteroidentificação étnico-racial.

V - O procedimento de Heteroidentificação deverá ocorrer antes do julgamento dos Registros das Candidaturas.

Art. 5º Os candidatos que não se submeterem ao procedimento de heteroidentificação não serão considerados no percentual de candidaturas negras para fins de distribuição de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio, televisão e contagem em dobro dos votos.

Art. 6º As decisões prolatadas pela Comissões de heteroidentificação deverão ser adequadamente motivadas, trazendo por escrito os elementos que foram considerados para a decisão.

Parágrafo Único: Deverá ser assegurado aos candidatos o direito à interposição de recurso em face da decisão de indeferimento da consideração da candidatura para fins desta lei. O recurso consistirá na realização de outro procedimento de Heteroidentificação, realizado por uma comissão composta por membros diferentes daqueles que compuseram a primeira comissão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Enquanto houver RACISMO, não haverá DEMOCRACIA”, reafirma o manifesto da Coalizão Negra Por Direitos, em 2020¹. Entretanto, desde a chegada da primeira pessoa africana escravizada e encontro com os povos originários nesse território, corpos não-brancos lutam por dignidade, justiça e contra todas as mazelas que impediram e impedem “gente de ser gente”, parafraseando Antonieta

¹ ENQUANTO HOUVER RACISMO, NÃO HAVERÁ DEMOCRACIA. **Coalizão Negra por Direitos**. Disponível em: [Home - Enquanto houver RACISMO, não haverá DEMOCRACIA \(comracismoaohademocracia.org.br\)](https://home-enquanto-houver-racismo-nao-haverá-democracia.comracismoaohademocracia.org.br). Acesso em: 21 de outubro de 2022 às 08h13min.



de Barros, precursora da luta de políticos afrodescendentes no Parlamento brasileiro².

Quinhentos e vinte dois anos após a chegada Portuguesa no litoral brasileiro e da institucionalização jurídico-política da segregação racial no Brasil, a população negra segue sub-representada ou ausente nos espaços de poder, como no Parlamento, Universidades, Funcionalismo Público, ao passo que é a raça/cor majoritária nas estatísticas de analfabetismo, desemprego, precarização, encarceramento, violência e morte. Não resta dúvidas que o racismo asfixia³ vidas e sonhos, pois apesar de não existirem raças biológicas, nosso país tem sua estrutura social, política e econômica extremamente marcada pela divisão racial.

Essa realidade é incompatível com um Estado Democrático de Direito que tem a igualdade, a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e o repúdio ao racismo como Pilares constitutivos.

Por isso, a sub-representação negra nos poderes eleitos deve ser corrigida para o efetivo combate ao racismo em todas as suas manifestações, inclusive aquele que se disfarça de neutralidade racial e naturaliza a inferiorização e apagamento de existências, perpetuando desigualdades e privilégios. O Estado Constitucional impõe a igualdade como direito fundamental e dever estatal.

Esse dever Estatal também está previsto na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto nº 10932/2022. A Convenção além de estabelecer o compromisso dos Estados Partes formularem e implementarem políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas e adotarem as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos, também prever a garantia que os sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a

² Sobre a vida e atuação de Antonieta de Barros, ver FALCARI, Gisele. Antonieta de Barros: protagonista de uma mudança. **Portal Geledés**. Disponível em [Antonieta de Barros: protagonista de uma mudança \(geledes.org.br\)](https://geledes.org.br/antonieta-de-barros-protagonista-de-uma-mudanca/). Acesso em: 21 de outubro de 2022 às 09h00min.

³ O termo resgata os assassinato de Eric Garner, George Floyd, Pedro Henrique Gonzaga, João Alberto Silveira Freitas, Genivaldo de Jesus Santos e diversas outras pessoas negras vitimadas pelos efeitos nefastos do racismo.



diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população.

Ademais, o Estatuto da Igualdade Racial também reafirma legalmente a garantia da igualdade de oportunidades, sendo sua diretriz jurídico-político a inclusão das vítimas da desigualdade étnico-racial.

Nesse sentido, em cumprimento da vocação parlamentar, a Deputada Federal Benedita da Silva, com apoio da organização Educafro, levou ao Tribunal Superior Eleitoral, o tema da sub-representação negra no Parlamento Brasileiro, por meio da Consulta no 0600306-47.2019.6.00.0000, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. O Egrégio Tribunal reconheceu o Racismo Estrutural, seus impactos no âmbito político-eleitoral e o dever de atuação positiva do Estado no combate a discriminação e redução das desigualdades, com vistas a cumprir os mandamentos Constitucionais de igualdade formal (art. 5º, caput), material (art. 3º, I) e de reconhecimento (art. 3º, IV e art. 5º, XLII), essenciais a Democracia.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria na Ação Constitucional de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 738, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade e de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ratificou que *“não há nenhuma dúvida de que políticas públicas tendentes a incentivar a apresentação de candidaturas de pessoas negras aos cargos eletivos, nas disputas eleitorais que se travam em nosso País, prestam homenagem aos valores constitucionais da cidadania e da dignidade humana, bem como à exortação, abrigada no preâmbulo do texto magno, de construirmos, todos, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, livre de quaisquer formas de discriminação”*.

As Cortes decidiram que os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. No mesmo sentido, os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

Além do impacto direto da autodeclaração racial nos valores destinados aos candidatos, a EC nº 111/2021 trouxe uma inovação para os Partidos Políticos posto que agora para fins de distribuição entre os partidos dos recursos do fundo



partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Destaca-se que essas determinações já foram disciplinadas pela Resolução-TSE nº 23.664/2021 e adotadas nas eleições de 2020 e 2022, produzindo efeitos significativos. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas eleições de 2022, pela primeira vez na história, o número de pedidos de registro de candidatos negros superou o de candidatos brancos, foram registrados 29.261 pedidos de registros de candidatura 29.261, destes 14.102 são brancos (48,19%), 14.698 são negros, pretos e pardos (50,23%)⁴.

Essa configuração é extremamente importante, pois confronta um cenário de baixa representatividade substantiva na democracia brasileira, posto que apesar de 42,7% dos brasileiros se declararam como brancos, 46,8% como pardos, 9,4% como pretos e 1,1% como amarelos ou indígenas, caracterizando a população nacional como majoritariamente não-branca, quando nos debruçamos para o Congresso Nacional só 17,8% dos parlamentares são negros.

Entretanto, diversas denúncias de possível desvio de finalidade da medida eleitoral foram realizadas pelo Movimento Social Negro, Grupos de Pesquisa e outras Organização congêneres, diversas destas destacadas pelo saber e pela atuação em prol da igualdade nas relações Étnico-Raciais. Foram relatadas significativa discrepância entre a autodeclaração e a heteroidentificação racial dos candidatos, bem como um elevado número de alterações da autodeclaração em comparação com as declarações feitas nas eleições anteriores.

O Gemaa (Grupo de Estudos Multidisciplinar da Ação Afirmativa), em parceria com o Núcleo de Pesquisa Flora Tristán (Universidade de Brasília), desde 2013, empregam método da Heteroidentificação para fins de estudo, *“seja como forma de produzir números sobre a pertença racial de candidatos antes dessa característica ser registrada pelo TSE, seja como forma de medir as inconsistências da autodeclaração dessas candidaturas depois de 2014.”*⁵ Em 2022, 60 dos 134 deputados federais autodeclarados negros eleitos (sem contabilizar ainda os eleitos

⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Candidaturas**. 2022. Disponível em: <[Candidaturas | Cor/raça \(tse.jus.br\)](https://www.tse.jus.br)>. Acesso em: 03 de out. de 2022 às 21h20min.

⁵ CAMPOS, Luiz Augusto Campos; MACHADO, Carlos. Discrepância entre a autodeclaração e a heterodeclaração racial de eleitos coloca em xeque grande parte das análises feitas sobre os possíveis avanços da bancada negra no Congresso. **NEXO**. Disponível em: . Acesso em: 03 de out. de 2022 às 21h20min.



pelo estado do Amazonas), não passaram ao teste de terem suas fotos submetidas a três diferentes codificadores com diferentes origens sociais. Destaca-se que bastaria que apenas um classificador considerasse o candidato(a) como não branco para que ele(a) fosse assim validado para fins da política afirmativa.

Destaca-se que o critério flexível adotado, para fins de estudo, pelos Núcleos de Pesquisa citados, não são os adotados pelas Universidades e Concursos Públicos, posto que para fins de políticas públicas a comissão de heteroidentificação delibera pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado, conforme é possível perceber no art. 12 da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas.

Essas análises confluem para evidenciar a preocupação quanto ao esvaziamento do objetivo da medida, qual seja, atuar no enfrentamento ao racismo e a discriminação racial. Nesse sentido, deve o Parlamento Federal agir para impedir distorções que direta ou indiretamente perpetuam a desigualdade racial.

Destaca-se que, conforme já apontado pela Suprema Corte no âmbito da ADPF 186, a raça é uma construção social que não se apresenta de forma “autônoma”, sendo essencialmente relacional e histórico.⁶ Na ocasião, o relator, Min. Ricardo Lewandowski, asseverou a Constitucionalidade do procedimento de Heteroidentificação. Diante disso, procedimentos de heteroidentificação, além de autorizados pela jurisprudência pátria, já são utilizados amplamente nas validações de reserva de vagas nas universidades e concursos públicos. Ressalta-se que mecanismos de fiscalização são corolários do dever Estatal de garantir a efetividade dos direitos e do ordenamento jurídico Nacional.

No mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade 41:

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que

⁶ Diversos autores abordam o caráter relacional da “raça” nas suas produções, como ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019; JESUS, Rodrigo Ednilson de. **Quem quer (pode) ser negro no Brasil?** 1º ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021; SOUZA, Neusa Santos. **Torna-se Negro ou As vicissitudes da identidade negra brasileira em ascensão social**. 1º ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021; VAZ, Lívia Sant’Anna. **Cotas Raciais**. São Paulo: Jandaíra, 2022.



respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Os elementos expostos sintetizam o acúmulo histórico-jurídico brasileiro na busca pela efetividade das ações afirmativas destinadas à promoção da igualdade racial no Brasil, cujos valores são reproduzidos no presente Projeto de Lei.

Finalmente, sugerimos ainda que a Lei que resultar deste PL seja conhecida como “Lei Antonieta de Barros”, em homenagem à primeira mulher negra parlamentar no país, eleita pela assembleia legislativa de Santa Catarina e exemplo histórico da luta negra pelo direito a votar e ser votado.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2022.

Áurea Carolina - PSOL/MG

Talíria Petrone - PSOL/RJ

Benedita da Silva - PT/RJ





Projeto de Lei (Da Sra. Áurea Carolina)

Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e dispõe sobre a implementação de procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das candidatas e candidatos negros para fins de cálculo do percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e TV destinados às candidaturas e Partidos.

Assinaram eletronicamente o documento CD222806298200, nesta ordem:

- 1 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 4 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 5 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 6 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 7 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 8 Dep. Damião Feliciano (UNIÃO/PB)
- 9 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 10 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;

- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

.....

.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; *(Expressão “ou pessoa jurídica” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)*

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos. *(Expressão “e jurídicas” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)*

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

II - depósitos em espécie devidamente identificados; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão *on-line* de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda

aos seguintes requisitos: [Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#)

a) identificação do doador; [Alínea acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#)

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. [Alínea acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#)

§ 4º [Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997](#)

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#) [Expressão “e jurídicas” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015](#) [\(Vide ADIN nº 4.650/2011\)](#)

§ 6º Os bancos e empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive *on-line*, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos previstos no inciso III do § 3º deste artigo. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#)

§ 7º Os serviços para os partidos políticos não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas, e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#)

§ 8º As instituições financeiras devem oferecer aos partidos políticos pacote de serviços bancários que agreguem o conjunto dos serviços financeiros, e a mensalidade desse pacote não poderá ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#)

Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará

obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
(*Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 8º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 10. [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 13. [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 14. [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

.....

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

I - no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

II - no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

III - no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

IV - o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - [\(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.451, publicada no DOU de 29/6/2018\)](#)

III - [\(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.451, publicada no DOU de 29/6/2018\)](#)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.451, publicada no DOU de 29/6/2018\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.451, publicada no DOU de 29/6/2018\)](#)

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e

facultada a dos demais, observado o seguinte: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#)

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
- b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei; [Inciso com redação dada pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021](#)

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecido e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definirem o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e com nova redação dada pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021](#)

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#)

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio; [Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#)

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão; [Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#)

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio; [Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#)

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão; [Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#)

III - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão,

nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º-A. Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013\)](#)

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos 6 (seis) maiores partidos que a integrem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021\)](#)

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013 e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015\)](#)

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação

da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

.....

.....

DECRETO Nº 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil firmou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, na Guatemala, em 5 de junho de 2013;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção, por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021, conforme o procedimento de que trata o § 3º do art. 5º da Constituição

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, em 28 de maio de 2021, o instrumento de ratificação à Convenção e que esta entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 27 de junho de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgada a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada na 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, anexa a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Carlos Alberto Franco França

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111, DE 2021

Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.14.....
 § 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão."
 (NR)

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.636, DE 2023 (Da Sra. Benedita da Silva e outros)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre regras da propaganda eleitoral gratuita de candidaturas de mulheres e de pessoas negras.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2697/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/07/2023 18:23:10.570 - MESA

PL n.3636/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Da Sra. Bendita da Silva e outras)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre regras da propaganda eleitoral gratuita de candidaturas de mulheres e de pessoas negras.

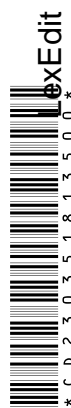
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre regras da propaganda eleitoral gratuita referente a candidaturas de mulheres e de pessoas negras, determinando que a aferição do percentual mínimo do tempo de propaganda eleitoral gratuita reservado a essas candidaturas, nas eleições pelo sistema proporcional, deve ser feita em cada circunscrição; que tais percentuais devem ser observados separadamente em cada modalidade de propaganda, sejam blocos ou inserções; que as informações prestadas por partidos e federações deverão ser divulgadas na internet pelos Tribunais Regionais Eleitorais; que a fiscalização do cumprimento dos referidos percentuais cabe ao Ministério Público Eleitoral, aos partidos e federações e, por amostragem, à própria Justiça Eleitoral; além de prever multa para os casos de descumprimento dos referidos percentuais.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 47-A. Os partidos políticos e as federações, na distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão entre seus candidatos a cargos eletivos pelo sistema proporcional, deverão observar, em cada circunscrição, os seguintes preceitos:

I – destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados à



* CD 230351813500 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justiça Eleitoral, respeitado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento), nos termos do § 3º do art. 10 desta Lei;

II – destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras e não negras, calculado com base no total de pedidos de registro de candidatas apresentados à Justiça Eleitoral;

III – destinação proporcional ao percentual de candidaturas de homens negros e não negros, calculado com base no total de pedidos de registro de candidatos apresentados à Justiça Eleitoral;

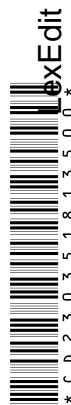
IV – os percentuais a que se referem os incisos I, II e III devem ser observados não apenas em relação ao total de tempo de cada partido ou federação, como também de forma separada em cada meio de comunicação, rádio e televisão, e nas diferentes modalidades de propaganda, blocos e inserções.”

“Art. 47-B. A aferição do cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Lei e na Constituição Federal destinados à reserva de tempo da propaganda eleitoral gratuita de candidaturas de mulheres e de pessoas negras dar-se-á em ciclos semanais.

§ 1º O descumprimento dos percentuais a que se refere o art. 47-A, considerado o período de aferição estabelecido no caput, implicará a correção e a compensação até o término do ciclo semanal seguinte.

§ 2º Não sendo efetuada a correção no prazo a que se refere o § 1º, os partidos e federações estarão sujeitos a multa de até R\$ 50 mil (cinquenta mil reais), sem prejuízo da imposição de outras medidas processuais pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Durante a última semana de veiculação da propaganda eleitoral gratuita, deverão os partidos e federações efetuar as devidas correções e compensações das irregularidades relativas aos percentuais a que se refere o art. 47-A até o último dia de veiculação da propaganda eleitoral gratuita, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100 mil (cem mil reais).”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 47-C. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão disponibilizar em páginas da internet, referentes a cada circunscrição, as informações relativas ao tempo de propaganda gratuita de candidaturas de mulheres e de pessoas negras com base nos dados fornecidos pelos partidos políticos, federações e coligações.”

Parágrafo único. Independentemente do meio de geração, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos aos Tribunais Regionais Eleitorais e às emissoras e ao pool de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, observados os seguintes requisitos mínimos, a serem informados conforme formulário definido em ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral:

I - nome do partido político, da federação ou da coligação;

II - título ou número do filme a ser veiculado;

III - duração do filme;

IV - dias e faixas de veiculação;

V - nome, assinatura e identificação eletrônica correspondente, se for o caso, de pessoa credenciada pelos partidos políticos, pelas federações e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados; VI - informação a respeito da distribuição do tempo, indicando o percentual destinado a candidaturas de mulheres, mulheres negras e homens negros, nos termos dos artigos 47-A e 47-B.”

“Art. 47-D. A fiscalização do cumprimento dos percentuais a que se refere o art. 47-A na propaganda eleitoral gratuita caberá ao Ministério Público Eleitoral, aos partidos, às federações e às coligações, e, de forma complementar, à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral será realizada por meio de técnicas de amostragem, em circunscrições escolhidas por sorteio, nos termos de resolução da Justiça Eleitoral.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

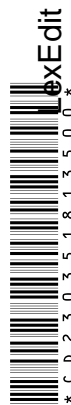
O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mesmo estando em andamento o processo eleitoral de 2022, entendeu necessário, pela relevância da matéria, responder à Consulta nº 0600483-06 formulada pela Deputada Celina Leão, Coordenadora da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados.

A mencionada Consulta submeteu à Corte Superior Eleitoral cinco questionamentos relacionados especialmente à efetividade do cumprimento pelos partidos e federações dos percentuais mínimos reservados às candidaturas femininas e de pessoas negras na propaganda eleitoral gratuita.

Como dito, pela relevância da matéria, o TSE resolveu julgar a Consulta formulada e respondeu de modo favorável a praticamente todas os questionamentos, fixando o entendimento de que a observância dos percentuais do tempo de propaganda deve se dar, de forma separada, em cada meio de comunicação – rádio e televisão – e em cada modalidade - blocos ou inserções

Além disso, resolveu o TSE prestigiar a publicidade das informações prestadas pelos partidos e federações, determinando aos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) a divulgação na internet, para cada circunscrição, as informações do tempo de propaganda gratuita de candidaturas femininas de pessoas negras, como forma de fortalecer o controle social da política afirmativa, bem como a fiscalização pelos órgãos estatais responsáveis.

O TSE também reconheceu os ciclos semanais da propaganda, conforme a periodicidade estabelecida na Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), embora não tenha admitido a possibilidade de impor sanções em caso de transgressão. Tal decisão decorre justamente do fato que a Justiça Eleitoral não pode fazê-lo à míngua de previsão legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não obstante, o TSE consignou que os interessados poderiam ajuizar representações pugnando por medidas compensatórias e até a imposição de medidas processuais atípicas, dentre elas as *astreintes*.

Em síntese, cumpre reconhecer que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Consulta formulada pela Secretaria da Mulher, honrou mais uma vez o compromisso e o desvelo que aquela Corte tem demonstrado com as políticas afirmativas como forma de superação da sub-representação política de grupos minorizados nas Casas legislativas de todo o país.

Importa ressaltar, no entanto, que a Corte Superior Eleitoral encontra certas limitações no princípio da legalidade, especialmente quando se trata da imposição de sanções por eventual descumprimento das regras estabelecidas. Nesse caso, é papel do Legislativo evitar que essas ações afirmativas não se tornem mais um caso de legislação simbólica.

O momento é, pois, de incorporar ao nosso ordenamento jurídico-eleitoral os entendimentos fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na resposta à Consulta formulada pela Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, bem como de avançar na previsão legal de sanções, evitando o embaraço de termos uma *lex imperfecta* em temática tão cara à sociedade brasileira: a superação das desigualdades na representação política.

Não temos sombra de dúvida de que a presente proposição aperfeiçoa nossa democracia, razão pela qual conclamamos os membros do Parlamento Brasileiro a aperfeiçoar e aprovar a presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DEPUTADA BENEDITA DA SILVA
COORDENADORA DA SECRETARIA DA MUHLER





Projeto de Lei **(Da Sra. Benedita da Silva)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre regras da propaganda eleitoral gratuita de candidaturas de mulheres e de pessoas negras.

Assinaram eletronicamente o documento CD230351813500, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 3 Dep. Denise Pessôa (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 6 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 7 Dep. Jack Rocha (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 8 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 9 Dep. Nely Aquino (PODE/MG)
- 10 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 11 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 12 Dep. Maria Arraes (SOLIDARI/PE)
- 13 Dep. Elcione Barbalho (MDB/PA)
- 14 Dep. Silvia Cristina (PL/RO)
- 15 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 16 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 17 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 18 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 19 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 20 Dep. Rosana Valle (PL/SP)
- 21 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 22 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 23 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE



- 24 Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)
- 25 Dep. Reginete Bispo (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 26 Dep. Ana Pimentel (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 27 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 28 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 29 Dep. Luizianne Lins (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 30 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitui%20cao:1988-10-05;1988
LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 47	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504

PROJETO DE LEI N.º 3.973, DE 2023 (Da Sra. Reginete Bispo)

Acrescenta artigo à Lei 9.504/1997 para regulamentar o § 8º do art. 17 da Constituição Federal, sobre o financiamento de campanhas femininas e negras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2697/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Reginete Bispo)

Acrescenta artigo à Lei 9.504/1997 para regulamentar o § 8º do art. 17 da Constituição Federal, sobre o financiamento de campanhas femininas e negras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-E:

“Art. 16-E. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deverão ser divididos pelos partidos entre candidaturas femininas e masculinas na exata proporção dessas candidaturas, observado o patamar mínimo de 30% (trinta por cento) de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo deverão ser distribuídos proporcionalmente ao número de candidaturas negras registradas, observado o disposto no *caput*.

§ 2º A distribuição proporcional prevista no *caput* e §1º deve ser aferida separadamente entre as candidaturas majoritárias e proporcionais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“[...] é ir à luta e garantir os nossos espaços que, evidentemente, nunca nos foram concedidos.”

Primavera para as Rosas Negras: Lélia Gonzalez em Primeira Pessoa. Lélia Gonzalez.



A ordem constitucional vigente, fundada na igualdade e no pluralismo político, exige uma democracia substancial com a devida participação e representação de mulheres nos espaços de poder, mas as discriminações e desigualdades que enfrentam comprometem o exercício pleno de seus direitos políticos.

Além do baixo índice de participação política¹, com apenas 17% de presença no parlamento, enfrentam altos índices de violência², baixa ocupação de cargos de liderança em empresas³, além de dedicarem quase duas vezes mais horas que os homens aos afazeres domésticos⁴. Sendo mais da metade da população, metade da força de trabalho e das responsáveis pela renda familiar⁵, não é aceitável que as mulheres continuem enfrentando tamanho desrespeito à sua dignidade. E as estatísticas são ainda piores em relação às mulheres negras.

No ordenamento brasileiro, a igualdade não se resume à proibição da exclusão, mas também à obrigação de inclusão⁶, sob uma perspectiva material e distributiva que considere os desafios particulares enfrentados pela mulher na sociedade brasileira. É o que determina também diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher – CEDAW, de 1979, entre outros.

A primeira lei brasileira a tratar das cotas de gênero foi a Lei nº 9.100/95, valendo apenas para eleições municipais. A Lei nº 9.504/97 estendeu a previsão para as eleições gerais, preconizando ao menos 30% do número de vagas para candidatos às casas legislativas para representantes do gênero minoritário. Trata-se claramente das mulheres, gênero excluído da política institucional.

1 <https://www.justica eleitoral.jus.br/tse-mulheres/> .

2 <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf> .

3 <https://www.grantthornton.com.br/insights/artigos-e-publicacoes/women-in-business-2022/> .

4 <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-mediapmulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-depessoas> .

5 https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/02/16/internas_economia.828387/mulheres-saoresponsaveis-pela-renda-familiar-em-quase-metade-das-casa.shtml .

6 SARMENTO, Daniel. Crise democrática e a luta pela Constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2020. P. 399.



Em 2009, o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, que trata da cota de gênero, foi modificado pela Lei nº 12.034, passando-se a considerar que o percentual mínimo de 30% deveria ser calculado a partir do número de candidaturas efetivamente apresentadas pelo partido ou coligação, não do máximo possível, como anteriormente ocorria. Esta mudança foi provocada por decisões da justiça eleitoral e pressão dos movimentos de mulheres.

A Lei nº 13.165/2015 previu em seu artigo 9º que, nas três eleições seguintes “os partidos reservarão, [...] no mínimo 5% e no máximo 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas”. A fixação de um teto máximo de 15% causou, desde logo, estranhamento, uma vez que as candidaturas femininas correspondem a, pelo menos, 30% do total.

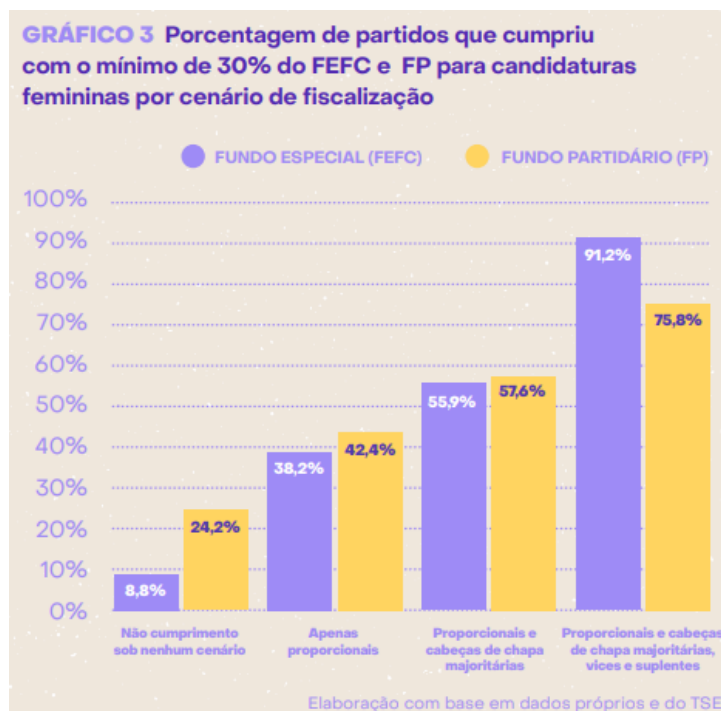
Assim, em março de 2018 o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF ajuizada pela Procuradoria Geral da República sobre o referido artigo, determinando que a distribuição dos recursos do Fundo Partidário deveria observar a exata proporção das candidaturas de ambos os gêneros, respeitado o mínimo de 30% de candidaturas por gênero. Destacou-se ainda que a adoção da regra deveria perdurar enquanto justificada a necessidade de composição mínima de candidaturas femininas. Após o julgamento da ADI, em consulta formulada por um grupo de 14 parlamentares mulheres, o plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou entendimento unânime de que o Fundo Eleitoral e o tempo de rádio e TV também deveriam reservar o mínimo de 30% para candidaturas femininas.

No entanto, desde a decisão do STF em 2018, temos observado uma explosão no número de candidatas a vice e suplentes. Entre 2014 e 2018, o TSE registrou crescimento de 163% no número absoluto de candidatas registradas à segunda suplência para o Senado, e de 93% à primeira suplência.

Isso provocou uma distorção na distribuição desses recursos, concentrados nas candidaturas majoritárias em detrimento das proporcionais, principalmente quando a mulher ocupa posição de vice ou suplente, como aponta



o estudo da FGV “Candidatas em Jogo: um estudo sobre os impactos das regras eleitorais na inserção de mulheres na política”⁷:



Esta proposição objetiva justamente corrigir tal distorção, para que as candidatas proporcionais sejam efetiva e amplamente alcançadas pela garantia de financiamento de campanha, com o fim de superar a sub-representação feminina nas casas legislativas brasileiras.

Por outro lado, acredita-se que tal medida facilita o trabalho das contabilidades partidárias, que ficam sujeitos a menos erros e riscos de serem sancionados pela Justiça Eleitoral.

Ainda, há que se garantir a devida divisão dos recursos públicos de financiamento de campanha também para as candidaturas negras. Em 25 de agosto de 2020 o TSE julgou a Consulta nº 0600306-47⁸, definindo que a partir da eleição de 2022 os recursos e o tempo gratuito no rádio e TV também deveriam ser proporcionais ao número de candidatos negros registrados na disputa, homens ou mulheres. O Ministro Lewandowski concedeu medida cautelar na

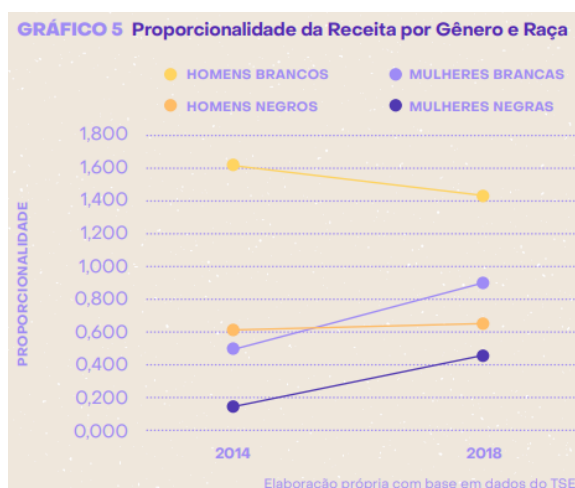
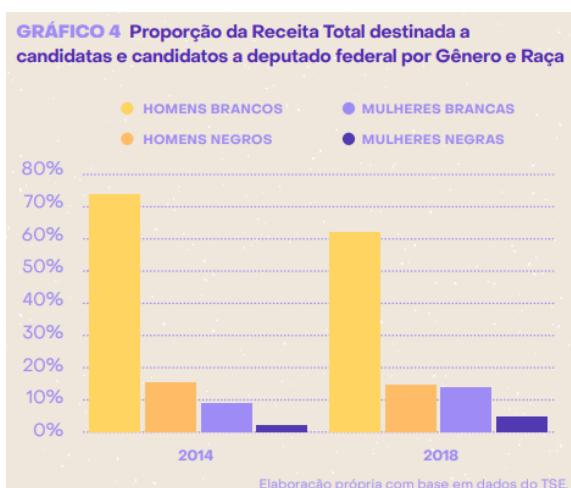
⁷ https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29826/Livro_vers%C3%A3o%20para%20celular.pdf?sequence=2&isAllowed=y.

⁸ https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/tse-consulta-0600306-47-voto-ministro-luis-roberto-barroso-30-06-2020/@@download/file/CTA%20n%C2%BA%200600306-47%20-%20Voto%20MLRB.pdf



ADPF 738⁹ para “para determinar a imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 600306-47, ainda nas eleições de 2020”, decisão que foi referendada pelo pleno do STF em 05 de outubro de 2020.

Sobre esse aspecto, cabe resgatar o alerta de Grada Kilomba sobre a invisibilização das mulheres negras¹⁰, que sofrem o impacto da dupla exclusão, proveniente do neutro branco e masculino. O já citado artigo da FGV aponta que as mulheres negras e brancas foram afetadas de formas diferentes pelas mudanças nas regras de financiamento eleitoral. Embora se observe uma tímida melhora no sistema de distribuição em geral por uma perspectiva de gênero, em 2018 a raça se destacou como marcador de subfinanciamento, atingindo inclusive candidaturas de homens negros:



Diante de uma encruzilhada de discriminações, a garantia de financiamento proporcional das candidaturas femininas negras é essencial para uma distribuição mais justa e igualitária.

Assim, espera-se a aprovação deste Projeto de Lei para a garantia dos direitos e a inclusão política efetiva da população feminina e negra, medida necessária para o aprimoramento da qualidade da democracia brasileira.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2023.

Deputada Reginete Bispo

9 <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754239593>

10 KILOMBA, Grada. Memórias da Plantação: Episódios de racismo cotidiano. 1. Ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 10, 16-E	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504
---	---

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE
RACIAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.212, DE 2021

Apensados: PL nº 2.697/2022, PL nº 3.636/2023 e PL nº 3.973/2023

Acrescenta o inc. X no § 1º do art. 11 e o § 16 do art. 11, ambos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer a autodeclaração de cor como documento necessário ao pedido de registro de candidatura.

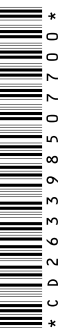
Autor: Deputado EDILÁZIO JÚNIOR

Relatora: Deputada ERIKA HILTON

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.212, de 2021, de autoria do Deputado Edilázio Júnior, que acrescenta o inc. X no § 1º do art. 11 e o § 16 do art. 11, ambos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer a autodeclaração de cor como documento necessário ao pedido de registro de candidatura. Na justificativa de sua proposta legislativa, o autor argumenta que seu projeto de lei busca fortalecer a transparência e a veracidade no registro de candidaturas, especialmente no que se refere às cotas raciais, a fim de proteger a normalidade e a legitimidade dos pleitos eleitorais, com base no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que exige que a lei proteja a probidade administrativa, a moralidade e a normalidade/legitimidade das eleições contra abusos.

O texto reconhece e apoia as políticas de inclusão, citando: a decisão do STF na ADPF nº 738/DF sobre a distribuição proporcional de recursos e tempo de rádio/TV para candidaturas de mulheres, negras e brancas; e a Emenda Constitucional nº 111/2021, que estabeleceu a contagem em dobro dos votos dados a candidatas mulheres ou candidatos negros para a Câmara dos Deputados (eleições de 2022 a 2030).



O proponente argumenta que, apesar das políticas salutaras, é necessário avançar para evitar fraudes na apresentação de candidaturas negras; menciona a experiência em concursos públicos, onde candidatos brancos tentam burlar as cotas raciais; cita casos análogos na Justiça Eleitoral de fraude com candidaturas femininas (candidaturas laranjas). Acrescenta que o projeto visa introduzir mecanismos (como o que se depreende ser a autodeclaração de cor) para evitar que candidatos brancos tentem fraudar a regra de incentivo da política pública de inclusão de candidatos negros, garantindo a lisura e a eficácia dessas ações afirmativas.

Foram apensados ao projeto original os seguintes Projetos de Lei:

O PL nº 2.697/2022, de autoria da Sra. Áurea Carolina e outros, que altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e dispõe sobre a implementação de procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das candidatas e candidatos negros para fins de cálculo do percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e TV destinados às candidaturas e Partidos.

O PL nº 3.636/2023, de autoria da Sra. Benedita da Silva e outros, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre regras da propaganda eleitoral gratuita de candidaturas de mulheres e de pessoas negras.

O PL nº 3.973/2023, de autoria da Sra. Reginete Bispo, que acrescenta artigo à Lei 9.504/1997 para regulamentar o § 8º do art. 17 da Constituição Federal, sobre o financiamento de campanhas femininas e negras.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nos termos do inciso VIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.212, de 2021, especialmente no que diz respeito às questões relativas à igualdade racial.

Tendo isso em vista, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

Um Projeto de Lei que estabelece a autodeclaração de cor como documento indispensável ao pedido de registro de candidatura é uma medida fundamental para aprimorar a democracia racial e a fidelidade aos princípios de igualdade no processo eleitoral brasileiro. Com a implementação de cotas de recursos e candidaturas para pessoas negras (pretas e pardas) pela Justiça Eleitoral, surgiu a necessidade de um instrumento formal e claro para a comprovação da identidade racial. O projeto visa evitar que candidatos brancos tentem fraudar as regras de incentivo, autodeclarando-se negros apenas para obter acesso a verbas ou vagas reservadas.

A exigência de uma autodeclaração formal e assinada junto ao juízo competente (conforme o § 16 proposto) confere um caráter de solenidade e responsabilidade ao ato, elevando o custo de uma declaração falsa e facilitando a apuração de eventuais fraudes eleitorais. Ao formalizar a autodeclaração no ato do registro, o projeto cria uma base de dados oficial e incontestável para fins de heteroidentificação *a posteriori*, caso haja denúncia de fraude. Isso protege a política afirmativa.

A coleta padronizada e obrigatória da autodeclaração de cor/raça, nos moldes do IBGE, permite à Justiça Eleitoral e aos órgãos de controle (como o Ministério Público Eleitoral) monitorar com maior precisão a efetividade das políticas de incentivo e distribuição do Fundo Eleitoral e do Fundo Partidário.

Informações mais confiáveis sobre a raça/cor dos candidatos e eleitos são essenciais para a análise da representatividade nos espaços de poder e para o



desenvolvimento de futuras políticas públicas voltadas à redução das desigualdades raciais.

Ao tornar a autodeclaração um requisito formal, o projeto sinaliza a importância da identidade racial para a disputa eleitoral e para a construção de um Legislativo e Executivo que reflitam a diversidade étnico-racial da população brasileira (que é majoritariamente negra, preta e parda).

Ao incluir a exigência diretamente na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), o projeto garante uma regra única e clara aplicável em todo o território nacional, evitando a disparidade de procedimentos entre os Tribunais Regionais Eleitorais.

A definição do momento e do local da assinatura ("assinada junto ao juízo competente para processar e julgar pedido de registro de candidatura e eventuais impugnações") oferece segurança jurídica tanto para os candidatos quanto para os partidos e a própria Justiça Eleitoral.


Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um passo crucial para solidificar a eficácia das cotas eleitorais e para construir um sistema político mais justo, transparente e representativo, garantindo que as políticas de inclusão atinjam seu público-alvo e não sejam desvirtuadas.

Levando em conta o caráter relevante e meritório do PL nº 2.697/2022, do PL nº 3.636/2023 e do PL nº 3.973/2023, apensados ao PL nº 4212, de 2021, aqui em pauta, elaborei uma proposta de substitutivo que abarca as principais proposições contidas nos projetos de lei em questão. Tal substitutivo visa consolidar e aprimorar as propostas legislativas que buscam efetivar a inclusão e a igualdade racial e de gênero no processo eleitoral brasileiro. As iniciativas aqui reunidas respondem a um imperativo constitucional e a uma evolução jurisprudencial da Justiça Eleitoral, que reconheceu a persistência de sub-representação de mulheres e, em particular, de pessoas negras (pretas e pardas) nos espaços de poder.



Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4212, de 2021, e dos Projetos de Lei nº 2.697, de 2022, nº 3.636, de 2023 e nº 3.973, de 2023, apensados, na forma do substitutivo anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON (PSOL-SP)**

Relatora



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE
RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.212, DE 2021

Apensados: PL nº 2.697/2022, PL nº 3.636/2023 e PL nº 3.973/2023

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre autodeclaração de cor como documento necessário ao pedido de registro de candidatura e regulamentar o financiamento de campanhas e propaganda eleitoral gratuita para candidaturas de mulheres e pessoas negras no processo eleitoral brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

§1º O pedido de registro de candidato, de responsabilidade dos partidos políticos e federações de partidos, será instruído com os seguintes documentos:

.....

X – autodeclaração de cor, assinada pelo candidato.

.....

§ 17. A autodeclaração de cor será assinada junto ao juízo competente para processar e julgar pedido de registro de candidatura e eventuais impugnações.

§ 18. A Justiça Eleitoral poderá instituir, no âmbito de sua competência regulamentar, comissões de heteroidentificação racial complementares à autodeclaração, para apurar, mediante denúncia fundamentada, fraudes ou inconsistências na declaração de cor por parte de candidatas e candidatos, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa." (NR)



"Art. 16-E. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deverão ser divididos pelos partidos entre candidaturas femininas e masculinas na exata proporção dessas candidaturas, observado o patamar mínimo de 30% (trinta por cento) de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo deverão ser distribuídos proporcionalmente ao número de candidaturas negras registradas, observado o disposto no *caput*.

§ 2º A distribuição proporcional prevista no *caput* e § 1º deve ser aferida separadamente entre as candidaturas majoritárias e proporcionais." (NR)

"Art. 47-A. Os partidos políticos e as federações, na distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão entre seus candidatos a cargos eletivos pelo sistema proporcional, deverão observar, em cada circunscrição, os seguintes preceitos:

I – destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados à Justiça Eleitoral, respeitado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento), nos termos do § 3º do art. 10 desta Lei;

II – destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras e não negras, calculado com base no total de pedidos de registro de candidatas apresentados à Justiça Eleitoral;

III – destinação proporcional ao percentual de candidaturas de homens negros e não negros, calculado com base no total de pedidos de registro de candidatos apresentados à Justiça Eleitoral;

IV – os percentuais a que se referem os incisos I, II e III devem ser observados não apenas em relação ao total de tempo de cada partido ou federação, como também de forma separada em cada meio de comunicação, rádio e televisão, e nas diferentes modalidades de propaganda, blocos e inserções." (NR)

"Art. 47-B. A aferição do cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Lei e na Constituição Federal destinados à reserva de tempo da propaganda eleitoral gratuita de candidaturas de mulheres e de pessoas negras dar-se-á em ciclos semanais.

§ 1º O descumprimento dos percentuais a que se refere o art. 47-A, considerado o período de aferição estabelecido no *caput*,



implicará a correção e a compensação até o término do ciclo semanal seguinte.

§ 2º Não sendo efetuada a correção no prazo a que se refere o § 1º, os partidos e federações estarão sujeitos a multa de até 10% (dez por cento) do valor do Fundo Partidário recebido pelo partido ou federação no exercício financeiro anterior, sem prejuízo da imposição de outras medidas processuais pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Durante a última semana de veiculação da propaganda eleitoral gratuita, deverão os partidos e federações efetuar as devidas correções e compensações das irregularidades relativas aos percentuais a que se refere o art. 47-A até o último dia de veiculação da propaganda eleitoral gratuita, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor do Fundo Partidário recebido no exercício financeiro anterior.” (NR)

Art. 47-C. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão disponibilizar em páginas da internet, referentes a cada circunscrição, as informações relativas ao tempo de propaganda gratuita de candidaturas de mulheres e de pessoas negras com base nos dados fornecidos pelos partidos políticos, federações e coligações.

Parágrafo único. Independentemente do meio de geração, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos aos Tribunais Regionais Eleitorais e às emissoras e ao *pool* de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, observados os seguintes requisitos mínimos, a serem informados conforme formulário definido em ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral:

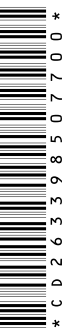
I - nome do partido político, da federação ou da coligação;

II - título ou número do filme a ser veiculado;

III - duração do filme;

IV - dias e faixas de veiculação;

V - nome, assinatura e identificação eletrônica correspondente, se for o caso, de pessoa credenciada pelos partidos políticos, pelas federações e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados;




VI - informação a respeito da distribuição do tempo, indicando o percentual destinado a candidaturas de mulheres, mulheres negras e homens negros, nos termos dos artigos 47-A e 47-B." (NR)

"Art. 47-D. A fiscalização do cumprimento dos percentuais a que se refere o art. 47-A na propaganda eleitoral gratuita caberá ao Ministério Público Eleitoral, aos partidos, às federações e às coligações, e, de forma complementar, à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral será realizada por meio de técnicas de amostragem, em circunscrições escolhidas por sorteio, nos termos de resolução da Justiça Eleitoral." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON (PSOL-SP)**

Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 4.212, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.212/2021 e do PL 2697/2022, do PL 3636/2023, e do PL 3973/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Hilton.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Erika Kokay e Tadeu Veneri - Vice-Presidentes, Célia Xakriabá, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Geovania de Sá, Glaustin da Fokus, Helio Lopes, Luiz Couto, Messias Donato, Pastor Diniz, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Talíria Petrone, Chris Tonietto, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Luiz Ovando, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Orlando Silva, Otoni de Paula, Padre João, Pedro Campos e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.212, DE 2021

Apensados: PL nº 2.697/2022, PL nº 3.636/2023 e PL nº 3.973/2023

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre autodeclaração de cor como documento necessário ao pedido de registro de candidatura e regulamentar o financiamento de campanhas e propaganda eleitoral gratuita para candidaturas de mulheres e pessoas negras no processo eleitoral brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

§1º O pedido de registro de candidato, de responsabilidade dos partidos políticos e federações de partidos, será instruído com os seguintes documentos:

.....

X – autodeclaração de cor, assinada pelo candidato.

.....

§ 17. A autodeclaração de cor será assinada junto ao juízo competente para processar e julgar pedido de registro de candidatura e eventuais impugnações.

§ 18. A Justiça Eleitoral poderá instituir, no âmbito de sua competência regulamentar, comissões de heteroidentificação racial complementares à autodeclaração, para apurar,



mediante denúncia fundamentada, fraudes ou inconsistências na declaração de cor por parte de candidatas e candidatos, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa." (NR)

"Art. 16-E. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deverão ser divididos pelos partidos entre candidaturas femininas e masculinas na exata proporção dessas candidaturas, observado o patamar mínimo de 30% (trinta por cento) de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo deverão ser distribuídos proporcionalmente ao número de candidaturas negras registradas, observado o disposto no caput.

§ 2º A distribuição proporcional prevista no caput e § 1º deve ser aferida separadamente entre as candidaturas majoritárias e proporcionais." (NR)

"Art. 47-A. Os partidos políticos e as federações, na distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão entre seus candidatos a cargos eletivos pelo sistema proporcional, deverão observar, em cada circunscrição, os seguintes preceitos:

I – destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados à Justiça Eleitoral, respeitado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento), nos termos do § 3º do art. 10 desta Lei;

II – destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras e não negras, calculado com base no total de pedidos de registro de candidatas apresentados à Justiça Eleitoral;

III – destinação proporcional ao percentual de candidaturas de homens negros e não negros, calculado com base no total de pedidos de registro de candidatos apresentados à Justiça Eleitoral;

IV – os percentuais a que se referem os incisos I, II e III devem ser observados não apenas em relação ao total de tempo de cada partido ou federação, como também de forma separada em cada meio de comunicação, rádio e televisão, e nas diferentes modalidades de propaganda, blocos e inserções." (NR)

"Art. 47-B. A aferição do cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Lei e na Constituição Federal destinados à reserva de tempo da propaganda eleitoral gratuita de



candidaturas de mulheres e de pessoas negras dar-se-á em ciclos semanais.

§ 1º O descumprimento dos percentuais a que se refere o art. 47-A, considerado o período de aferição estabelecido no caput, implicará a correção e a compensação até o término do ciclo semanal seguinte.

§ 2º Não sendo efetuada a correção no prazo a que se refere o § 1º, os partidos e federações estarão sujeitos a multa de até 10% (dez por cento) do valor do Fundo Partidário recebido pelo partido ou federação no exercício financeiro anterior, sem prejuízo da imposição de outras medidas processuais pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Durante a última semana de veiculação da propaganda eleitoral gratuita, deverão os partidos e federações efetuar as devidas correções e compensações das irregularidades relativas aos percentuais a que se refere o art. 47-A até o último dia de veiculação da propaganda eleitoral gratuita, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor do Fundo Partidário recebido no exercício financeiro anterior.” (NR)

“Art. 47-C. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão disponibilizar em páginas da internet, referentes a cada circunscrição, as informações relativas ao tempo de propaganda gratuita de candidaturas de mulheres e de pessoas negras com base nos dados fornecidos pelos partidos políticos, federações e coligações.

Parágrafo único. Independentemente do meio de geração, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos aos Tribunais Regionais Eleitorais e às emissoras e ao pool de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, observados os seguintes requisitos mínimos, a serem informados conforme formulário definido em ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral:

I - nome do partido político, da federação ou da coligação;

II - título ou número do filme a ser veiculado;

III - duração do filme;

IV - dias e faixas de veiculação;

V - nome, assinatura e identificação eletrônica correspondente, se for o caso, de pessoa credenciada pelos partidos políticos,



pelas federações e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados;

VI - informação a respeito da distribuição do tempo, indicando o percentual destinado a candidaturas de mulheres, mulheres negras e homens negros, nos termos dos artigos 47-A e 47-B." (NR)

"Art. 47-D. A fiscalização do cumprimento dos percentuais a que se refere o art. 47-A na propaganda eleitoral gratuita caberá ao Ministério Público Eleitoral, aos partidos, às federações e às coligações, e, de forma complementar, à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral será realizada por meio de técnicas de amostragem, em circunscrições escolhidas por sorteio, nos termos de resolução da Justiça Eleitoral." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta

